II

(Actos não legislativos)

# **REGULAMENTOS**

# REGULAMENTO (UE) N.º 360/2010 DA COMISSÃO

#### de 27 de Abril de 2010

que altera o anexo IV e o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (¹), e, nomeadamente o seu artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), o seu artigo 40.º e o seu artigo 67.º,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, em relação a cada Estado-Membro, o valor máximo de todos os direitos ao pagamento que podem ser atribuídos durante um ano civil. Nos termos do artigo 40.º, n.º 2, e do artigo 67.º do referido regulamento, o anexo VIII deve ser adaptado para ter em conta as decisões dos Estados-Membros, em conformidade com os artigos 103.º-O e 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (²), no que se refere ao vinho e à integração adiantada do apoio associado no regime de pagamento único.
- (2) A Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, a Áustria, Portugal e a Eslovénia comunicaram à Comissão a sua intenção de atribuir novos direitos a pagamentos aos viticultores em conformidade com os artigos 103.º-O e 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

- (3) A Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido comunicaram à Comissão a sua intenção de, pelo menos, adiantarem a integração da ajuda às sementes referida no título IV, secção 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 ou de um dos regimes referidos no anexo XI, ponto 1, do mesmo regulamento, com excepção do prémio específico à qualidade para o trigo duro, no regime de pagamento único em 2010 ou 2011.
- (4) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, para cada Estado-Membro, os limites máximos que não podem ser excedidos pelo montante total dos pagamentos directos, líquidos de modulação, que podem ser concedidos num ano civil no Estado-Membro em causa.
- (5) No seguimento das decisões tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 103.º-O e 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes totais máximos dos pagamentos directos que podem ser concedidos devem ser aumentados. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o anexo IV desse regulamento deve ser revisto.
- das pela crise económica persistem, com um impacto negativo contínuo na situação económica dos agricultores, Portugal comunicou à Comissão a sua decisão de não aplicar a modulação voluntária prevista de 2010 a 2012. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o montante líquido resultante da aplicação da modulação voluntária em Portugal, fixado pela Decisão 2009/780/CE da Comissão (³), deve, em relação a esses anos, ser acrescentado ao limite máximo nacional para Portugal previsto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 278 de 23.10.2009, p. 59.

- (7) Importa, pois, alterar em conformidade os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

# Artigo 2.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

# Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

# ANEXO I

## «ANEXO IV

(em milhões de EUR)

Ano civil	2009	2010	2011	2012
Bélgica	583,2	575,4	570,8	569,0
República Checa				825,9
Dinamarca	987,4	974,9	966,5	964,3
Alemanha	5 524,8	5 402,6	5 357,1	5 329,6
Estónia				92,0
Irlanda	1 283,1	1 272,4	1 263,8	1 255,5
Grécia	2 561,4	2 365,4	2 359,2	2 344,1
Espanha	5 043,7	5 066,4	5 031,4	5 043,2
França	8 064,4	7 946,1	7 878,6	7 849,2
Itália	4 345,9	4 151,6	4 124,7	4 121,6
Chipre				49,1
Letónia				133,9
Lituânia				346,7
Luxemburgo	35,6	35,2	35,1	34,7
Hungria				1 204,5
Malta				5,1
Países Baixos	836,9	829,1	822,5	830,6
Áustria	727,6	721,7	718,1	715,6
Polónia				2 787,1
Portugal	590,5	574,3	570,3	566,3
Eslovénia				131,5
Eslováquia				357,9
Finlândia	550,0	544,5	541,1	539,2
Suécia	733,1	717,7	712,3	708,5
Reino Unido	3 373,1	3 345,4	3 339,4	3 336,1»

# ANEXO II

## «ANEXO VIII

## Limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º

Quadro 1

(em milhares de EUR)

2014 20	15 2016 e anos seguintes
614 855 61	4 855 614 855
049 002 1 04	9 002 1 049 002
852 912 5 85	2 912 5 852 912
216 826 2 21	6 826 2 216 826
149 839 5 14	9 8 3 9 5 1 4 9 8 3 9
523 610 8 52	3 610 8 523 610
340 869 1 34	0 869 1 340 869
373 722 4 37	3 722 4 373 722
37 084 3	7 084 37 084
897 751 89	7 751 897 751
751 664 75	1 664 751 664
606 274 60	6 274 606 274
570 548 57	0 548 570 548
770 906 77	0 906 770 906
987 922 3 98	7 922 3 987 922
606 570 770	274 60 548 57 906 77

Quadro 2 (\*)

(em milhares de EUR)

								(em minimes we zert)
Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bulgária	287 399	336 041	416 372	499 327	580 087	660 848	741 606	814 295
República Checa	559 622	654 241	739 941	832 144	909 313	909 313	909 313	909 313
Estónia	60 500	71 603	81 703	92 042	101 165	101 165	101 165	101 165
Chipre	31 670	38 928	43 749	49 146	53 499	53 499	53 499	53 499
Letónia	90 016	105 368	119 268	133 978	146 479	146 479	146 479	146 479
Lituânia	230 560	271 029	307 729	346 958	380 109	380 109	380 109	380 109
Hungria	807 366	947 114	1 073 824	1 205 037	1 318 975	1 318 975	1 318 975	1 318 975
Malta	3 752	4 231	4 726	5 137	5 102	5 102	5 102	5 102
Polónia	1 877 107	2 192 294	2 477 294	2 788 247	3 044 518	3 044 518	3 044 518	3 044 518
Roménia	623 399	729 863	907 473	1 086 608	1 264 472	1 442 335	1 620 201	1 780 406
Eslovénia	87 942	103 394	117 411	131 542	144 241	144 241	144 241	144 241
Eslováquia	240 014	280 364	316 964	355 242	388 176	388 176	388 176	388 176

<sup>(\*)</sup> Limites máximos tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo  $121.^{\circ}$ ,